



**Agles Pereira**  
Advogada  
OAB/RS 95.849

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS**

**LUIZ ZANCHET**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº. 12.497.435/0001-72, estabelecida na Estrada RS 500, KM 01, Linha Braga na cidade de Constantina/RS, neste ato representada pelo seu sócio Sr. Amauri Zanchett, CPF sob nº 666.668.139-87 vem respeitosamente por sua advogada Signatária Sra. **Agles Pereira**, OAB/RS 95.849, com endereço profissional na Rua Guarulhos, nº. 838 E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC, CEP 89.805-761, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Dentro do prazo legal e nos termos do item 12.7 do Edital, e artigo 109 da Lei 8.666/93, da decisão lavrada na Ata de Reunião do **PREGÃO PRESENCIAL 02/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/2018**, realizada em 24 de janeiro de 2018, no que diz respeito ao Item 03, o qual restou vencedora a empresa Petrofácil Combustíveis Ltda, pelos motivos fáticos e de direito a seguir deduzidos.

**DOS FATOS**

Atendendo a convocação dessa ilustre Instituição a empresa recorrente credenciou-se ao certame por meio de procurador, apresentou envelopes de Proposta e Habilitação de acordo com o exigido no edital supracitado e de acordo com a legislação vigente, almejando ser contratada.

Sucedendo que, após a fase de credenciamento, onde outras seis empresas apresentaram interesse no certame, ao passar para a fase de abertura dos envelopes de número 01 – PROPOSTA – percebeu-se que no envelope da empresa Petrofácil Combustíveis Ltda não havia proposta de preços. A maioria dos representantes das empresas presentes solicitou a

*Rua Guarulhos, 838E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC, CEP:89.805-761*  
*Fone: (49) 3328-9933 - Celular (55) 9 9972-3310*  
*E-mail: agles.p@hotmail.come juridicocacula@gmail.com*



**Agles Pereira**  
**Advogada**  
**OAB/RS 95.849**

---

desclassificação da referida empresa, por estar em desacordo com o instrumento convocatório, no entanto, após breve e rasa pesquisa junto aos Consultores Jurídicos do Município o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiu dar andamento ao certame, abrindo o envelope com a etiqueta de nº 02 da empresa Petrofácil, pois de acordo com o representante da empresa a Proposta de Preços estaria no envelope trocado.

Mesmo os presentes reivindicando pela desclassificação da empresa, por estar com os envelopes trocados, e o rito do procedimento ter sido invertido, passou-se aos lances verbais e restou como vencedora do item 03 – Óleo Diesel S500- a empresa Petrofácil.

### **DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão sob comento merece ser reformada, a fim de anular o processo licitatório com relação ao item 03, tendo em vista estar eivado de nulidade.

A conduta praticada pelos agentes públicos ao permitir a participação da empresa Petrofácil mostra-se absolutamente irregular, desatendendo os princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma pois viola os princípios basilares das licitações. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. 1

Segundo esse dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, sendo a igualdade entre os participantes um princípio irrevogável na licitação.

Analisando os fatos ocorridos no certame, comprovados na Ata de Reunião é fácil perceber que a empresa ora impugnada não cumpriu as determinações exigidas no edital, sendo ela mesmo responsável por sua requisitada inabilitação, visto que apresentou sua

---

1 BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



**Agles Pereira**  
**Advogada**  
**OAB/RS 95.849**

---

proposta e documentação de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na legislação vigente, em detrimento das demais concorrente, que agiram com zelo e cuidado, apresentando sua documentação dentro das regras pré estabelecidas.

Neste caso, caso a decisão do Pregoeiro seja mantida, e seja adjudicado o objeto para a empresa ora impugnada, estará o Município descumprindo as exigências referidas no edital, o que implica na violação do princípio da isonomia.

A violação ao princípio da isonomia fica caracterizada no momento em que o Pregoeiro permitiu a correção do erro cometido pela empresa Petrofácil Combustíveis, pois está privilegiando o licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento aos demais licitantes, que com a devida acuidade e atenção elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital.

É inaceitável para o recorrente a apresentação de documentos em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, uma vez que ao aceitar irregularidade nos envelopes e proceder com a abertura de ambos os envelopes de uma empresa, a fim de procurar em qual dos dois estava a proposta, está descaracterizado o procedimento formal do Pregão, que determina primeiramente a abertura do envelope 01 de propostas, após isso os lances verbais e então sim a abertura do envelope 02, contendo os documentos das empresas que cotaram menor valor.

A Administração deve sim buscar a proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação.

É oportuno registrar que o ato praticado pelo agente público desrespeitou ainda outro princípio basilar das licitações, qual seja o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois o mesmo descumpriu a norma contida no item 04 do edital que se refere A APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES, o qual a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados.

A base do princípio da vinculação ao instrumento convocatório está estampada no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8.666/93, sendo que este último obriga a administração a não descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculadas. A vinculação ao edital é um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.



**Agles Pereira**  
**Advogada**  
**OAB/RS 95.849**

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir essas exigências estabelecidas. O edital é a lei interna da licitação, sendo nele estabelecidas as regras, condições e cláusulas para a posterior contratação. É no edital que são delineados os procedimentos quanto às propostas, documentação e julgamento da competição licitatória.

Trata-se o princípio da vinculação de uma garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado princípio da segurança jurídica. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato

Destarte, minimizada estará à existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, não devendo permitir que aquele que falhar na organização dos seus documentos tenha o mesmo tratamento que os demais. Senão, vejamos o aresto adiante:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.** Ao descumprir normas editalícias, **a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa**, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Segurança concedida. Decisão unânime.2 (grifo nosso)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante

2 STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998



apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. 3 (grifo nosso)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela **ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**4 (grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".5 (grifo nosso)

---

3 RMS 23640/DF.  
4 RESP 1178657.  
5 AC 199934000002288.



O mesmo TRF1, noutra decisão, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** A conduta da Administração na condução do pleito foi de **ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.** 6 (grifo nosso)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário **observar estritamente** as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.** 7 (grifo nosso)

Por derradeiro é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver **vinculação ao instrumento convocatório**, sob pena de afronta ao **próprio princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

---

6 AC 200232000009391.

7 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.



**Agles Pereira**  
Advogada  
OAB/RS 95.849

---

## DOS PEDIDOS

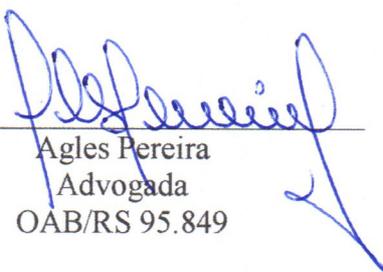
Por todo o exposto requer:

- a) Recebimento do presente recurso com os documentos que o instruem;
- b) Requer que o Pregoeiro e Comissão de Apoio reconsiderem a decisão proferida a fim de desabilitar a empresa Petrofácil Combustíveis Ltda;
- c) Requer a anulação do procedimento licitatório por estar eivado de ilegalidade, fulcro artigo 49 da Lei 8.666/93;
- d) Caso não reconsiderada a decisão, que os autos subam a autoridade superior para reforma da decisão, conforme artigo 59, § 4º da Lei 8.666/93.

**Informamos ainda que acaso não acatados os pedidos, não haverá outra solução, se não a busca da tutela jurisdicional.**

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Chapecó/SC, 25 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Agles Pereira  
Advogada  
OAB/RS 95.849



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** LUIZ ZANCHETT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.497.435/0001-72, estabelecida na Estrada RS 500 -KM 1 Bairro ;Linha Braga na cidade de Constantina – RS, neste ato representada pelo seu procurador Sr. Amauri Zanchett, CPF sob nº 666.668.139-87.

Confere a \*\*\*\*\*

**OUTORGADO:** AGLES PEREIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 95.849, com endereço profissional na Rua Guarulhos, nº. 838 E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC, CEP 89.805-761

**OBJETO:** representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

**Os poderes:** por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral. Portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**Poderes Específicos:** Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de poderes, sem necessidade de prévia notificação ao outorgante. A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, levantar ou receber RPV e Alvarás, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, em especial apresentar recurso contra resultado de licitação no Município de Aratiba/RS.

Constantina/RS, 24 de Janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ ZANCHETT**  
CNPJ 12.497.435/0001-72  
Amauri Zanchett

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTES: LUIZ ZANCHET**, empresa de direito privado, inscrita com CNPJ sob o nº 12.497.435/0001-72, estabelecida na Estrada RS 500 – km 1, Bairro Linha Braga na cidade de Constantina – RS – Nesta procuração representada pelo proprietário Sr. Luiz Zanchet, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua João Mafessoni, nº 650 no município de Constantina – RS, inscrito no CPF sob nº 090.522.400-00 e RG/CIC sob nº 5018595933 – SJS-RS.

**OUTORGADO: AMAURI ZANCHET**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Guarulhos, 838-E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó-RS, inscrito no CPF sob o nº 666.668.139-87 e RG/CIC sob nº 2.434.803 – SSP-SC.

**FINALIDADE: Representar a outorgante em licitações em órgãos públicos. Em municípios, órgãos estaduais e federais dentro do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, nos Processos licitatórios de todas as modalidades podendo praticar todos os atos.**

**PODERES:** Para o Foro Geral, para representa-los podendo, acordar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, podendo ainda praticar, todos os atos, extrajudiciais de representação ou de defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, repartições de qualquer natureza, autarquias, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral.

Constantina – RS, 12 de Novembro de 2015.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Zanchet', written over a horizontal line.

Luiz Zanchet CPF 090.522.400-00

Combustiveis Luizinho